

**LEI Nº 503 DE 27 DE AGOSTO DE 1997.**

**Cria o Conselho Municipal de Educação de São José do Vale do Rio Preto, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Da Finalidade**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de São José do Vale do Rio Preto, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, de caráter normativo, deliberativo, e consultivo, com a finalidade básica de assessorar, orientar, acompanhar e fiscalizar o sistema municipal de ensino.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Educação terá, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, as seguintes:

**I** - participar da formulação da política de educação do Município, analisando e propondo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, diretrizes educacionais;

**II** - zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, aplicáveis ao ensino de educação infantil e de primeiro grau do Município;

**III** - propor à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, escala de prioridades para a destinação dos recursos orçamentários, na fase de elaboração da proposta orçamentária anual.

**IV** - acompanhar a aplicação dos recursos orçamentários destinados à educação no Município, buscando assegurar a prioridade do ensino de primeiro grau;

**V** - analisar e apresentar propostas sobre programas e projetos de organização e aperfeiçoamento do sistema de ensino municipal, a serem executados com recursos próprios, bem como os que forem objetos de convênio ou acordos com outras esferas de governo ou com entidades públicas ou privadas;

**VI** - incentivar a integração das redes de ensino municipal, estadual, particular e outras no âmbito do Município;

**VII** - analisar e apresentar propostas, se necessário, ao plano municipal de educação;

**VIII** - participar da análise dos dados obtidos no levantamento anual da população em idade escolar, propondo alternativas para a expansão e melhoria do atendimento escolar;

**IX** - analisar e emitir pareceres sobre a criação, ampliação, desativação e localização de escolas municipais, visando a racionalização das unidades da rede em relação à demanda de matrículas;

**X** - analisar o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer sobre o desenvolvimento da educação infantil e do ensino de primeiro grau, sugerindo medidas visando garantir a qualidade do ensino e o atendimento à demanda do ensino público;

**XI** - gerir os recursos que lhe forem destinados.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Estrutura e da Composição**

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

**a)** 12 (doze) Conselheiros de Educação, sendo 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente;

**b)** 1 (um) Secretário Executivo;

**c)** 1 (um) Assessor Técnico;

**d)** Câmaras;

**e)** Comissões Permanentes

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte composição:

**a)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer;

**b)** 1 (um) Professor representante dos estabelecimentos de ensino particular;

**c)** 1 (um) representante indicado pelas Associações de apoio à Escola;

**d)** 1 (um) representante do Conselho Municipal de Cultura;

**e)** 1 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente;

**f)** 1 (um) representante dos Professores em exercício na rede municipal de ensino público;

**g)** 1 (um) representante dos Professores do ensino público estadual;

**h)** 1 (um) representante de Diretores de escolas públicas do Município;

**i)** 1 (um) representante dos Pedagogos em exercício nas escolas sediadas no Município;

**j)** 1 (um) representante da Assessoria de Planejamento do Município;

**k)** 1 (um) representante da Associação Comercial Industrial e Rural de São José do Vale do Rio Preto - ACIRVALE;

**l)** 1 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde.

**§ 1º** - Os representantes referidos neste artigo, serão indicados pelas suas respectivas entidades ou categorias.

**§ 2º** - Todos os conselheiros deverão ser domiciliados no Município de São José do Vale do Rio Preto.

**§ 3º** - O mandato dos conselheiros será de 4 (quatro) anos, admitida a recondução por uma só vez.

**§ 4º** - Na instalação do Conselho um terço de seus membros terá mandato de 2 (dois) anos e dois terços de 4 (quatro) anos, para que nos mandatos posteriores haja renovação alternada com duração de 4 (quatro) anos.

§ 5º - Ocorrendo vacância o Prefeito Municipal, observados os critérios adotados quando da indicação do antecessor, dará posse ao sucessor que lhe completará o mandato. No caso de impedimento eventual do conselheiro, será convocado pelo Presidente o suplente correspondente.

§ 6º - A cada membro efetivo corresponde 1 (um) suplente.

§ 7º - As designações dos membros efetivos e dos suplentes, serão efetuadas através de portaria do Prefeito Municipal, que estabelecerá a duração do mandato de cada conselheiro.

§ 8º - A escolha dos membros para compor o Conselho Municipal de Educação, deverá incidir sobre pessoas devidamente qualificadas para o exercício das funções.

§ 9º - As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse público, tendo seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras, assegurando-se-lhes os direitos e vantagens de qualquer cargo público municipal exercido concomitantemente, não se computando, em relação a este as ausências determinadas pelo comparecimento à sessão do conselho ou participação em diligências devidamente comprovadas.

**Art. 5º** - A Lei disporá sobre a criação, remuneração e atribuições dos cargos de Secretário Executivo e Assessor Técnico com Conselho Municipal de Educação.

**Art. 6º** - O Presidente e o Vice-Presidente, do Conselho Municipal de Educação serão eleitos pelos seus pares na primeira reunião plenária que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias após a designação prevista no Parágrafo 7º do Artigo 4º desta Lei.

### **CAPÍTULO III** **Das Disposições Finais**

**Art. 7º** - A estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, serão definidos em regimento próprio, aprovado por, no mínimo, dois terços de seus membros, e homologado pelo Prefeito Municipal através de Decreto.

§ 1º - O Regimento Interno será elaborado no prazo de 90 (noventa) dias após a instalação do Conselho Municipal de Educação, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) após a Portaria de designação dos Conselheiros.

§ 2º - A forma pela qual serão homologadas as decisões do Conselho Municipal de Educação, será devidamente disciplinada pelo Regimento Interno.

**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Educação terá dotação orçamentária própria, consignada no Orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, garantindo o Poder Executivo o espaço físico adequado para sua instalação e funcionamento.

**Art. 9º** - Enquanto não for aprovado e homologado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, fica o seu Presidente autorizado a administrar o órgão **ad referendum** do plenário do Conselho.

**Art. 10** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir, por Decreto, os Créditos Adicionais Suplementares e/ou Especiais, para atender a presente Lei.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em 27 de agosto de 1997.

**ADILSON FARACO BRUGGER DE OLIVEIRA**  
Prefeito

**CARLOS ALBERTO VIEIRA MENDES**  
Procurador Jurídico

**SEBASTIÃO CÉLIO FERREIRA**  
Secretário de Educação, Cultura,  
Esporte e Lazer (Interino)

**JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES**  
Secretário de Fazenda

Certifico que a presente Lei foi afixada no local de estilo, para sua respectiva publicidade.

Em, 27 de agosto de 1997.

**SEBASTIÃO CÉLIO FERREIRA**  
Chefe de Gabinete